

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

João Pavanelli*

RESUMO :

Esse artigo aborda a questão relativa à transferência de tecnologia de um país desenvolvido para um em desenvolvimento, geralmente por meio de um contrato celebrado entre uma companhia multinacional e outra companhia sediada no país recipiente, à luz das disposições trazidas pelo tratado internacional conhecido por TRIPs, que regula a proteção internacional da propriedade intelectual.

PALAVRAS-CHAVE : Transferência de Tecnologia. Propriedade intelectual. TRIPs. Países em desenvolvimento. Companhias multinacionais.

ABSTRACT :

This paper aims to approach the issue concerning the technology transfer from developed countries to developing countries, usually by means of a contract between a multinational company and another company based in the host country, in the light of the rulings brought by the international treaty known as TRIPs, which establishes directives in regard of the protection of intellectual property.

KEYWORDS: Technology transfer. Copyrights. Intellectual Property. TRIPs. Developing countries. Multinational companies.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Desenvolvimento e Tecnologia
3. Tecnologia e Propriedade Intelectual
4. Proteção Internacional da Propriedade Intelectual
5. TRIPs e Transferência de Tecnologia
6. Conclusões
7. Referências

* Mestrando em Direito Internacional e Econômico, Universidade Católica de Brasília. Professor de direito processual penal e direito penal das Faculdades Projeção, Brasília.

1. Introdução

Os países em desenvolvimento se encontram em grande desvantagem tecnológica na economia globalizada, voltada à alta tecnologia, de hoje. É grande a distância que os separa dos países desenvolvidos, tanto no que se refere à tecnologia adquirida como no que atina àquela domesticamente produzida. Além disso, não concordam os países desenvolvidos com os países em desenvolvimento quanto ao grau de proteção que se deve deferir à propriedade intelectual. Enquanto que os últimos se aferram à crença de que a falta de proteção jurídica à propriedade intelectual é meio necessário, ou até mesmo *conditio sine qua non*, para fazer com que suas economias alcancem as dos países industrializados, os primeiros acreditam que uma inovação tecnológica deve garantir ao seu inventor exclusivo direito de comercializá-la. Os países em desenvolvimento (PEDs) acreditam, ainda, que os países industrializados desejam manter seu monopólio sobre tecnologia avançada por meio da exigência relativa à implantação, por parte dos PEDs, de direitos sobre a propriedade intelectual fortalecidos.

Aos países desenvolvidos (PDs) interessa, sobretudo, proteger valiosas tecnologias e a propriedade intelectual de suas companhias multinacionais (CMNs), para que não sejam elas utilizadas sem a devida permissão, ou pior: copiadas sem qualquer compensação, práticas frequentemente levadas a cabo pelos PEDs. Dessa forma, os PDs exercem pressão sobre os PEDs, no sentido de que estes se comprometam, no plano internacional, a elaborar e aprovar leis, no plano interno, voltadas à proteção da propriedade intelectual.

O objetivo dos PDs foi alcançado com a adoção, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do TRIPs (*Trade-Related Aspects of*

Intellectual Property Rights), por ocasião da Rodada Uruguai do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), em 1994.

Este artigo, a partir do conceito e da importância que tem, para os PEDs, a transferência de tecnologia, discorre, de forma geral, sobre o TRIPs e o impacto de suas disposições sobre as práticas comerciais por meio das quais ocorre a transferência de tecnologia de uma CMN a uma empresa de um país recipiente, geralmente um PED.

2. Desenvolvimento e Tecnologia

A tecnologia ocupa um lugar central no desenvolvimento de um país.¹ É a tecnologia que eleva o nível de vida da população, contribuindo para a melhoria de seu bem-estar. A tecnologia possibilita o surgimento de novos produtos e serviços, bem como responde pelo aumento na produção, decorrente de maior eficiência e da redução dos respectivos custos.

A UNCTAD define tecnologia como o conhecimento sistemático empregado para a manufatura de um produto, para a aplicação de um processo ou para a execução de um serviço,² o que exclui as transações envolvendo a mera venda ou cessão de bens desenvolvidos a partir de determinada tecnologia. Assim, é o conhecimento que redunde na criação ou fornecimento de um produto ou serviço que constitui tecnologia, e não o produto ou o serviço em si.

Nações em desenvolvimento dependem, em grande parte, de

¹ COHEN, Goel. **Technology Transfer: strategic management in developing countries**. Sage Publications. New Delhi, 2004.

² UNCTAD. **Transfer of Technology**. UNCTAD Series on issues in international investment agreements. Genebra, 2001. Disponível em : www.unctad.org. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

tecnologias que tornem seus produtos competitivos em relação aos de outros países. Por outro lado, os países em desenvolvimento geram pouca ou nenhuma tecnologia e, portanto, têm de importá-la dos países produtores de tecnologia, os países desenvolvidos. Cohen³ salienta que, segundo a UNESCO, sessenta por cento da produção literária de ciência e tecnologia mundial se deu por parte de apenas onze países industrializados.

A maior parte das inovações tecnológicas é gerada de forma privada pelas companhias multinacionais (CMNs), por intermédio de seus departamentos de pesquisa e desenvolvimento, localizados em PDs,⁴ o que termina por criar uma assimetria entre os países que possuem a tecnologia e aqueles onde ela se faz mais necessária, daí resultando a crescente diferença entre a tecnologia desenvolvida e detida por empresas situadas nos PDs e a tecnologia que pode ser obtida e utilizada pelos PEDs.⁵

Daí se extrai a ilação de que, para que se caminhe em direção a um mundo onde os países apresentem semelhante grau de desenvolvimento, deve se passar, necessariamente, pela existência de mecanismos internacionais que possibilitem e estimulem a transferência de tecnologia entre os PDs e os PEDs.

Transferência de tecnologia, por sua vez, é o processo mediante o qual se dissemina a tecnologia comercial.⁶ Pode ocorrer por meio de um contrato ao qual estão atadas as partes contratantes, em que o transferidor se compromete a transferir ao recipiente determinado conhecimento.

³ COHEN, Goel. op. Cit., p.21.

⁴ UNCTAD. op. cit. Disponível em www.unctad.org. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

3. Tecnologia e Propriedade Intelectual

O desenvolvimento de tecnologia é processo que demanda o investimento de vultosas quantias, geralmente disponíveis apenas por Estados ou por grandes empresas multinacionais. Essas últimas somente se dispõem a realizar tamanho investimento diante da perspectiva de que suas descobertas e invenções trar-lhe-ão grandes benefícios financeiros advindos da exploração comercial das patentes requeridas em função dessas mesmas descobertas e invenções.

Assim, os PDs enxergam a proteção da propriedade intelectual como uma forma de incentivo e estímulo à inovação e argumentam que as patentes são essenciais ao desenvolvimento econômico internacional porque elas garantem um retorno sobre o capital e tempo investido em pesquisa e desenvolvimento por parte de suas CMNs. Em adição, tais países ainda crêem que o fortalecimento da proteção intelectual encoraja, também, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias nos PEDs, uma vez que, sem a devida proteção de suas invenções e descobertas, os cientistas ver-se-iam obrigados a deixar tais países não reconhecedores da proteção que seu trabalho merece.⁷

Da perspectiva de uma CMN, a proteção de sua propriedade intelectual é condição essencial para que ocorra a transferência de tecnologia a um país em desenvolvimento. Temem elas a crescente "pirataria", prática comum nos PEDs e, ao mesmo tempo, tem ciência de seu grande poder, uma vez que tais

⁷ MAGIC, Peter. **International Technology Transfer & Intellectual Property Rights**. 2003. Disponível em : cs.utexas.edu/users/.../Peter_Magic_International_IP_Rights.pdf. Acessado em : 9 de janeiro de 2009.

países "precisam desesperadamente de tecnologia moderna".⁸ Portanto, é bastante compreensível a pressão exercida, tanto pelas CMNs quanto pelos países que as sediam, no sentido de que os PEDs adotem, em seu ordenamento jurídico, legislações tendentes ao fortalecimento da propriedade intelectual.

Já os PEDs consideram que a transferência de tecnologia é essencial a seu desenvolvimento e sabem que não possuem considerável tecnologia protegida sobre a qual possam assentar e construir novas tecnologias, além de não possuírem satisfatória reserva de pessoal qualificado e treinado na pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias⁹. Como consequência, eles precisam importar a tecnologia dos PDs para que possam crescer.

Peter Magic¹⁰ cita Evelyn Su e sua "Teoria das Duas Lacunas" para descrever as dificuldades enfrentadas pelos PEDs em sua capacidade de adquirir tecnologia. Em primeiro lugar, os PEDs não conseguem acumular capital suficiente para criar e manter sua própria base tecnológica que sustente seu crescimento. Em segundo, os custos relativos à importação de tecnologia em muito superam as receitas auferidas pelas exportações, geralmente, de produtos agrícolas.

Outrossim, se a tecnologia que os PEDs adquirem dos PDs for protegida em demasia, aqueles não serão capazes de estabelecer seu próprio parque tecnológico. Dessarte, os PEDs enxergam as patentes como inibidores da transferência de tecnologia, em razão dos altos custos acarretados pela

⁸ MAGIC, Peter. op. cit. Disponível em : cs.utexas.edu/users/.../Peter_Magic_International_IP_Rights.pdf. Acessado em: 9 de janeiro de 2009.

⁹ Nesse sentido, MAGIC, Peter, op. cit.; e COHEN, Goel. op. cit.

¹⁰ Ibidem, p. 3.

importação de tecnologia e dos entraves que elas trazem para o desenvolvimento de indústrias de alta-tecnologia, no âmbito doméstico. Demais disso, como a maioria das patentes é detida por corporações sediadas no mundo desenvolvido, constituem elas instrumentos mediante os quais os PDs exercem controle sobre o crescimento e desenvolvimento dos PEDs.¹¹

Outro argumento dos PEDs, já na área da saúde pública, é que as patentes impedem que os medicamentos sejam acessíveis pela maioria de suas populações, em virtude de seus altos preços. O que, segundo Magic,¹² reflete o fato de que as políticas voltadas para a propriedade intelectual, nos PEDs, são norteadas pela idéia de assegurar acesso às tecnologias que propiciem diretamente melhoria no bem-estar de seu povo.

Ora, esse conflito entre os pontos de vista adotados pelos PDs e pelos PEDs, no que se refere à proteção da propriedade intelectual, termina por afetar a transferência de tecnologia entre esses grupos de nações. Grande parte da tecnologia adquirida pelos PEDs chega na forma de investimentos estrangeiros diretos, provenientes de CMNs. Estas, por sua vez, somente se engajarão em tal empreendimento quando ele apresentar perspectiva de retorno não encontrado em seu país de origem.¹³ Ademais, à medida que as CMNs deslocam para os PEDs parcela de sua produção, em busca de força de trabalho e de infraestrutura menos custosas, elas precisam de maior proteção a sua propriedade intelectual, de forma a assegurar que sua tecnologia e conhecimento não serão disponibilizados a outras companhias, naqueles

¹¹ CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. Editora Unesp. São Paulo, 2003. Também MAGIC, Peter. op. cit.,

¹² Ibidem. p. 4

¹³ UNCTAD. op. cit. Disponível em www.unctad.org. Acessado em : 10 de janeiro de 2009.

países. Em consequência, uma CMN não levará sua avançada tecnologia a um PED se este não atender aos mínimos padrões de proteção da propriedade intelectual, acordados pela comunidade internacional.¹⁴

Contudo, o fato de um PED assegurar proteção à propriedade intelectual nos moldes de um PD assegura-lhe, tão somente, um incremento na quantidade de investimentos estrangeiros diretos, mas não garante a transferência de tecnologia. Não é por outra razão que há um consenso entre os PEDs de que os tratados internacionais sobre a matéria – sobretudo o TRIPs – não lhes convêm a longo prazo. Isso porque as políticas correntes sobre a transferência de tecnologia e a proteção dos direitos intelectuais não os tornam menos dependentes da tecnologia dos PDs.

4. Proteção Internacional da Propriedade Intelectual

Definem-se direitos da propriedade intelectual como a proteção governamental da criatividade e das inovações geradas de forma privada.¹⁵ Os primeiros acordos internacionais sobre o tema são a Convenção de Paris, de 1883, e a Convenção de Berna, de 1886. A primeira veio a lume para assegurar proteção à propriedade industrial, incluindo patentes, modelos de utilidade, marcas e desenhos industriais. Embora requeresse ela que os Estados signatários criassem, internamente, leis protetoras de tais direitos, ela falhava por não estipular um padrão mínimo a ser observado pelos Estados. Por outro lado, a Convenção de Berna, que versava sobre a proteção do direito de autor, foi mais além, descrevendo padrões básicos de proteção ao direito

¹⁴ MAGIC, Peter. op. cit.

¹⁵ COHEN, Goel. op. cit.

autoral.

Em 1967, foi criada a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual), no âmbito das Nações Unidas, com o escopo de promover e proteger a propriedade intelectual, mediante a aplicação das Convenções de Paris e de Berna, bem como o de solucionar eventuais disputas sobre tais direitos. Muito se criticou a OMPI em razão da falta de coercividade de suas decisões, as quais, para serem cumpridas, dependiam, em grande parte, da boa fé da parte sucumbente.¹⁶ Deve ser ressaltado, contudo, que boa parte das críticas dirigidas à OMPI se devia, sobretudo, às imperfeições e lacunas da Convenção de Berna e da Convenção de Paris, que eram os instrumentos legais utilizados.¹⁷

Somente em 1994, sob pressão dos Estados Unidos, Japão e Europa¹⁸, é que foi adotado o TRIPs (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), por ocasião da Rodada Uruguai, do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), estabelecido como um acordo já da recém-formada OMC (Organização Mundial do Comércio). Hoje, qualquer país que deseje aderir à OMC tem, obrigatoriamente, de adotar os padrões de proteção à propriedade intelectual constantes do TRIPs. Este define os requisitos mínimos para que se efetive a proteção jurídica dos direitos autorais, patentes, marcas, segredos de marca e contratos. Além disso, estabelece um período de vinte anos para a proteção de todas as invenções, produtos e processos, em todas as áreas de

¹⁶ MAGIC, Peter. op cit.

¹⁷ COHEN, Goel. op. cit.

¹⁸ MAGIC, Peter. op. cit.

tecnologia.¹⁹

Cada Estado-Membro da OMC se compromete, ao adotar o TRIPs, a produzir legislação nacional que assegure proteção aos direitos da propriedade intelectual aos seus titulares. Eventuais disputas sobre os direitos protegidos pelo TRIPs se resolvem por mediação e aconselhamento no âmbito da OMC. Falhando estes, a OMC designará um conselho independente de *experts* que se debruçará sobre a política de cada país litigante e emitirá uma recomendação. Em adição, o TRIPs permite que seus membros imponham sanções comerciais sobre qualquer outro membro cujas políticas impliquem violação ao Acordo. Magic conclui que se trata de um mecanismo de resolução de disputas muito mais efetivo do que o adotado pela OMPI.

5. TRIPs e Transferência de Tecnologia

Palermo salienta que o TRIPs não revogou quaisquer das Convenções já existentes sobre a propriedade intelectual, uma vez que traz "muito do que já havia sido estabelecido sobre essa matéria em âmbito internacional",²⁰ e que tampouco a OMPI deixou de existir com o fato de a matéria referente à propriedade intelectual ter sido levada ao âmbito da OMC, devendo aplicar-se, no caso, o princípio da interação entre os tratados internacionais sobre a matéria.²¹

¹⁹ WTO. **Ministerial Declaration**, adopted on 14 November 2001, on the occasion of the Ministerial Conference, Fourth Session. Doha, 9-14 November 2001. Disponível em www.wto.org. Acessado em: 12 de janeiro de 2009.

²⁰ PALERMO, Marcos Pascotto. **Possibilidades de Aplicação de Instrumentos do Acordo TRIPs para a Aplicação de Políticas Públicas de Saúde e Restrição a Abusos de Patentes: O Caso dos Países em Desenvolvimento**. Revista Diálogo Jurídico, no. 6. 2006. Disponível em http://www.ffb.edu.br/_download/Dialogo-Juridico_n6_12.pdf. p. 185. Acessado em : 11 de janeiro de 2009.

²¹ Idem.

Demais disso, a eficácia do TRIPs está, em muito, condicionada à existência de cooperação entre as partes, o que, por sua vez, depende de transparência nas relações entre os membros.²² Cada país membro deve, ainda, dar igual tratamento a um nacional e a um estrangeiro oriundo de um Estado-Membro do TRIPs, no que se refere à propriedade intelectual. Da mesma forma, o tratamento dado a um signatário por outro deve ser equânime, estendendo-se a todos os demais, sob pena de se ferir o princípio da nação mais favorecida.

Dessa forma, o TRIPs promove, entre os Estados signatários, a harmonização das legislações referentes à propriedade intelectual, dentro de padrões mínimos exigidos. Palermo frisa que, no caso do Brasil, a promulgação da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) se deu em obediência aos padrões do TRIPs.²³

No que atina à proteção das patentes, ponto que se articula diretamente com a transferência de tecnologia, a par de se referir à Convenção de Paris, o TRIPs ainda traz normas específicas na Seção 5 da Parte II do Acordo.

Quanto ao fomento da transferência de tecnologia, existem duas abordagens, que se excluem uma em relação à outra: a abordagem regulatória (*regulatory approach*) e a abordagem do desenvolvimento baseado no mercado (*market-based development approach*).²⁴

Adotada por vários países em suas legislações internas, a primeira busca fomentar a transferência de tecnologia por meio da colaboração entre

²² PALERMO, Marcos Pascotto. op. cit., Disponível em : http://www.ffb.edu.br/_download/Dialogo-Juridico_n6_12.pdf. p. 185. Acessado em : 11 de janeiro de 2009.

²³ Idem.

²⁴ UNCTAD. op. cit. Disponível em www.unctad.org. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

PDs e PEDs, a partir do reconhecimento da natureza potencialmente desigual de uma transação de transferência de tecnologia, sobretudo quando o recipiente é uma companhia de um PED. Objetiva controlar as potencialmente adversas consequências econômicas sofridas pela parte mais fraca, em virtude da transação. Dessa forma, as provisões incluem a proteção das normas internas dos países recipientes voltadas à transferência de tecnologia e a proibição de disposições, nesses acordos, que sejam prejudiciais aos objetivos de desenvolvimento dos PEDs.²⁵

Por outro lado, a abordagem do desenvolvimento baseado no mercado não vê, necessariamente, a existência de desigualdade entre as partes numa transferência de tecnologia. Enfatiza o caráter privado da propriedade da tecnologia: a CMN que lhe é proprietária é livre para transferi-la da forma que julgar mais apropriada. Algumas obrigações e restrições são feitas às CMNs, de forma a coibir eventuais abusos de poder de mercado. Em poucas palavras, enquanto que a abordagem regulatória implica a proibição de constarem determinadas cláusulas nos acordos de transferência de tecnologia, a última abordagem se fia nas regras da livre concorrência para controlar os eventuais abusos.²⁶

A abordagem regulatória prevaleceu quando da elaboração do Projeto do Código de Transferência de Tecnologia (*draft TOT Code*), da UNCTAD, que jamais chegou a ser assinado, enquanto que a abordagem do desenvolvimento baseado no mercado deu a tônica do TRIPs, em que saíram perdendo os

²⁵ UNCTAD. op. cit. Disponível em www.unctad.org. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

²⁶ Idem.

PEDs, que constituem 75% dos Estados-Membros da OMC.²⁷

Como salienta Palermo, "adequar-se ao TRIPs, em sua previsão de estabelecimento de padrões e efetividade de proteção à propriedade intelectual, esbarra na realidade fática ao desenvolvimento econômico que os membros possuem.²⁸ Os PEDs tem à frente um duplo desafio: proteger os direitos dos titulares das patentes, para que se tornem atraentes aos olhos das CMNs, e, ao mesmo tempo, competir em um mercado onde apresentam um déficit de tecnologia e conhecimento. O autor cita o caso dos medicamentos como emblemático, por se tratar de um mercado imperfeito, onde a concorrência entre produtores é pouco relevante, além de a informação e o conhecimento sobre o que produzem não ser detida pelos consumidores. Os medicamentos, ainda, são produtos de demandas inelásticas, ou seja, como são tidos como necessidade fundamental, o aumento de preço de sua aquisição tem pouco impacto sobre a demanda. O estudioso conclui que, como as políticas públicas da área de saúde dos PEDs se tornam prejudicadas em razão de que, muitas vezes, o desenvolvimento de produtos farmacêuticos demanda grandes investimentos em pesquisa e desenvolvimento, os consumidores desses mercados não poderiam deixar de adquirí-los, mesmo que por um preço elevado. Dessa forma, a indústria farmacêutica de PEDs membros do TRIPs seria um setor caracterizado pela carência na transferência de tecnologia²⁹.

²⁷ Idem.

²⁸ PALERMO, Marcos Pascotto. op. cit., Disponível em : http://www.ffb.edu.br/_download/Dialogo-Juridico_n6_12.pdf. p. 185. Acessado em : 11 de janeiro de 2009.

²⁹ Ibidem, p. 189.

Guise³⁰ frisa que o Acordo TRIPs, ao impor um nível mínimo de proteção à propriedade intelectual, afetou particularmente os PEDs, onde os níveis de proteção eram, até então, relativamente baixos. A autora salienta que o grau de proteção à propriedade intelectual em um país está ligado, em grande medida, à sua capacidade tecnológica. Assim, quanto mais tecnologicamente capaz for a nação, mais rígidos serão os padrões de proteção conferidos à propriedade intelectual. Ao impor um padrão único de proteção a todos os países signatários do Acordo, o TRIPs não levou em conta as suas diferentes realidades tecnológicas, já que "os níveis de proteção impostos pelo Acordo são os mesmos para a Suíça e para a África do Sul, por exemplo".³¹

6. Conclusões

Para que se desenvolvam, os países precisam, em algum ponto de seu processo de desenvolvimento, de adquirir tecnologia, seja para o desenvolvimento de novos produtos e serviços, ou para aumentar sua produção, a partir de maior eficiência ou redução de custos.

Os países, dado os diferentes estágios de desenvolvimento em que se encontram, apresentam diferentes graus de desenvolvimento tecnológico. A maior parte da tecnologia mundial se concentra nos PDs, ao passo que os PEDs, mais atrasados tecnologicamente, dispõem de poucos recursos para criar tecnologia. Dessa forma, os PEDs se vêem obrigados a importar a

³⁰ GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no Mundo Contemporâneo: Fomento ao Desenvolvimento? Disponível em : http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_monica_steffen_guise.pdf. p. 6. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

³¹ GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no Mundo Contemporâneo: Fomento ao Desenvolvimento? Disponível em : http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_monica_steffen_guise.pdf. p. 6. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

tecnologia dos PDs.

A tecnologia dos PDs ingressa nos PEDs, em geral, na forma de investimentos estrangeiros diretos, realizados por CMNs sediadas nos PDs.

A geração de tecnologia é processo que implica grandes investimentos em pesquisa e desenvolvimento, recursos esses disponíveis no âmbito das CMNs. Entretanto, a disposição das CMNs de investir tais recursos está condicionada, em grande parte, à perspectiva de auferir benefícios financeiros decorrentes da exploração comercial das patentes licenciadas em função de suas descobertas e invenções.

Portanto, quanto maior a proteção à propriedade intelectual deferida em um determinado país, maior será a disposição da CMN de transferir a tecnologia a esse mesmo país. De forma inversa, as CMNs se vêem desestimuladas de transferir a tecnologia a países que confirmam baixo grau de proteção à propriedade intelectual.

Os PDs acreditam que a proteção da propriedade intelectual incentiva e estimula a criação de novas tecnologias; os PEDs consideram essencial ao seu desenvolvimento as práticas de transferência de tecnologia.

A transferência de tecnologia de uma CMN de um PD a um PED não garante o desenvolvimento tecnológico deste último, uma vez que tal tecnologia, se protegida em demasia, não estará disponível a suas empresas. Assim, quando um PED estabelece padrões de proteção à propriedade intelectual nos moldes de um PD, tem assegurado tão somente um aumento na quantidade de investimentos estrangeiros diretos, mas não a desejada transferência de tecnologia.

Com a entrada em vigor do TRIPs, todos os países signatários do

acordo se viram obrigados a estabelecer padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual, de modo mais ou menos uniforme.

O TRIPs adota, em suas disposições, a abordagem do desenvolvimento baseado no mercado, segundo a qual o caráter privado da propriedade da tecnologia é enfatizado e não são consideradas as diferenças entre os países signatários, quanto ao seu desenvolvimento tecnológico.

7. Referências

CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Editora Unesp. São Paulo, 2003.

COHEN, Goel. Technology Transfer: strategic management in developing countries. Sage Publications. New Delhi, 2004.

GUISE, Mônica Steffen. Propriedade Intelectual no Mundo Contemporâneo: Fomento ao Desenvolvimento? Disponível em: http://conpedi.org/manuel/arquivos/anais/manuel/propriedade_intelectual_monica_steffen_guise.pdf. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

MAGIC, Peter. International Technology Transfer & Intellectual Property Rights. 2003. Disponível em: cs.utexas.edu/users/.../Peter_Magic_International_IP_Rights.pdf. Acessado em: 9 de janeiro de 2009.

PALERMO, Marcos Pascotto. Possibilidades de Aplicação de Instrumentos do Acordo *TRIPs* para a Aplicação de Políticas Públicas de Saúde e Restrição a Abusos de Patentes: O Caso dos Países em Desenvolvimento. Revista Diálogo Jurídico, no. 6. 2006. Disponível em: http://www.ffb.edu.br/download/Diálogo-Juridico_n6_12.pdf. Acessado em: 11 de janeiro de 2009.

UNCTAD. Transfer of Technology. UNCTAD Series on issues in international investment agreements. Genebra, 2001. Disponível em: www.unctad.org. Acessado em: 10 de janeiro de 2009.

WTO. Ministerial Declaration, adopted on 14 November 2001, on the occasion of the Ministerial Conference, Fourth Session. Doha, 9-14 November 2001. Disponível em www.wto.org. Acessado em: 12 de janeiro de 2009.